

Câmara Municipal de Rio Claro

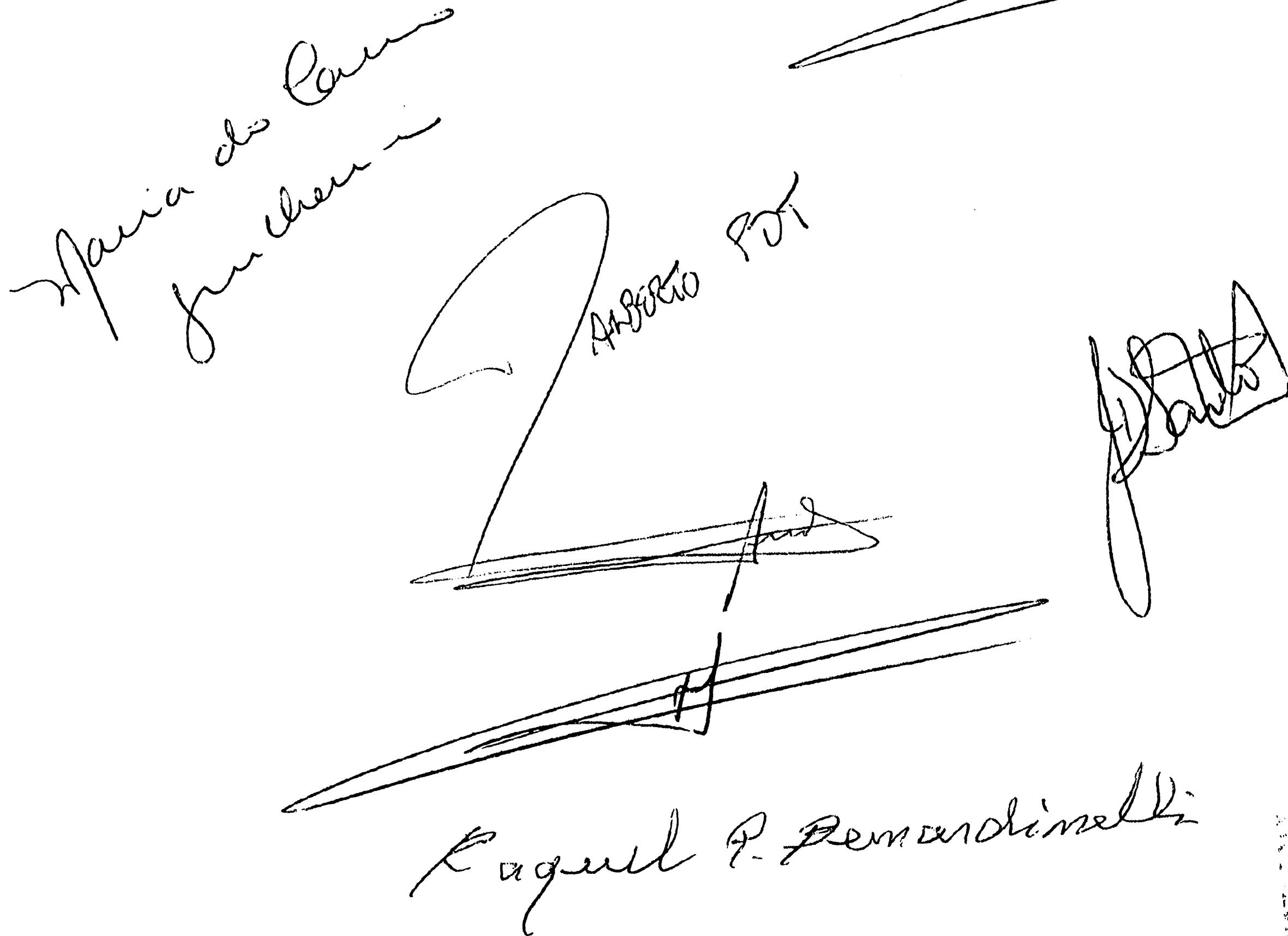
Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80/2015 – Aprova o Plano Municipal de Educação

Acresce a Estratégia 6.1 da Meta 06 do Projeto de Lei nº 80/2015, passando a ter a seguinte redação:

ESTRATÉGIA 6.1 – Garantir condições básicas de qualidade para o desempenho do trabalho realizado pelas cozinheiras das escolas, através de instrumentos que garantam sua proteção e segurança.

Rio Claro, 17 de junho de 2.015.



Handwritten signatures and a stamp are present on the document. The signatures include:

- A large, stylized signature that appears to read "Maria da Penha"
- A signature that appears to read "Assessor PDI"
- A signature that appears to read "J. Barbosa"
- A signature that appears to read "Rogério P. Mendonça"
- A small, rectangular stamp with the text "Câmara Municipal de Rio Claro" and the date "17/06/2015".

Câmara Municipal de Rio Claro

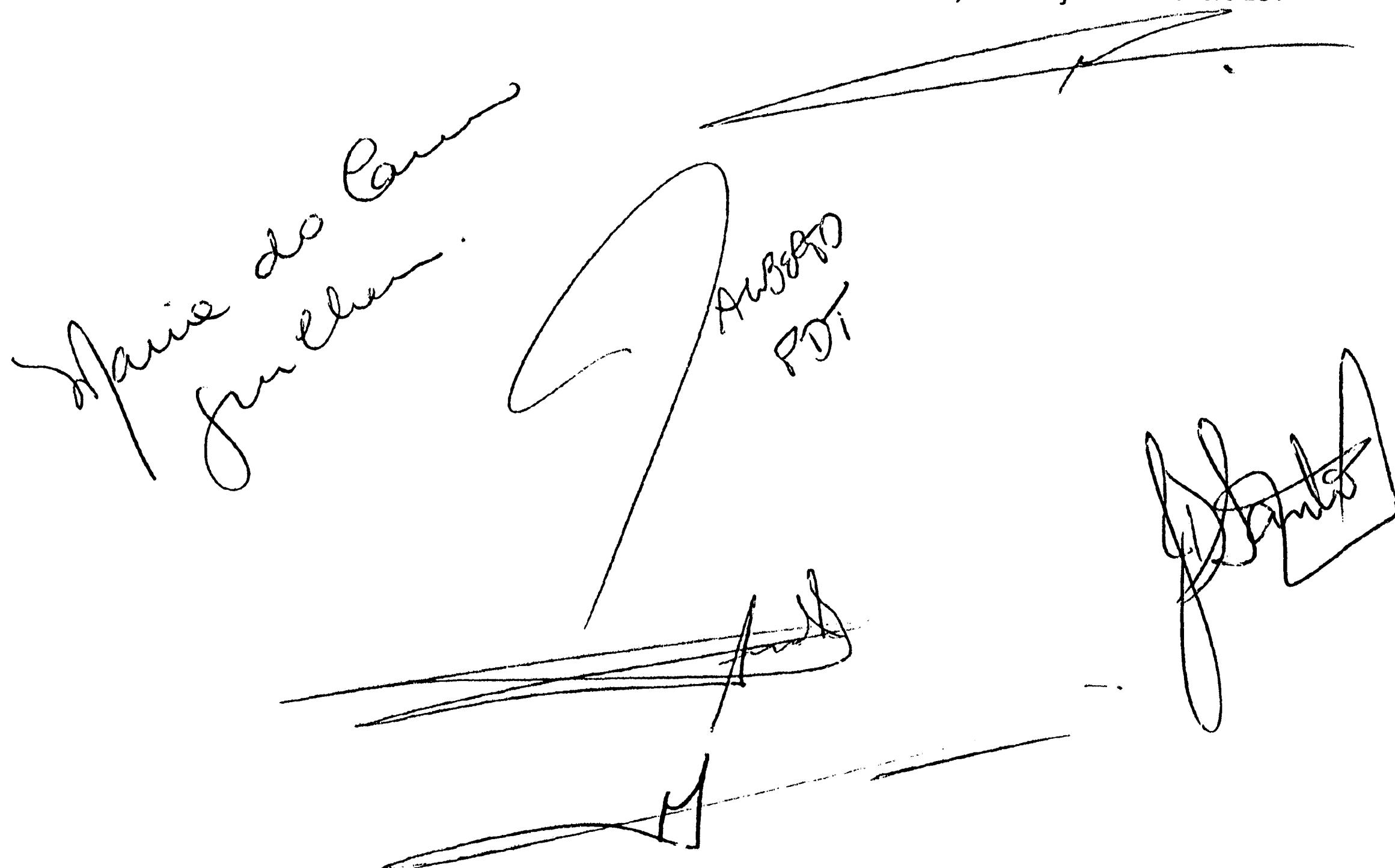
Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80/2015 – Aprova o Plano Municipal de Educação

Acresce a Estratégia 6.2 da Meta 06 do Projeto de Lei nº 80/2015, passando a ter a seguinte redação:

ESTRATÉGIA 6.2 – Garantir que os cardápios servidos aos alunos sejam previamente elaborados pelas nutricionistas, levando em consideração os nutrientes necessários a uma alimentação saudável e com grande variedade de alimentos.

Rio Claro, 17 de junho de 2.015.



Handwritten signatures and a stamp are present on the document. The signatures include: 'Manoel Lameira', 'Roberto P. P. P. P.', 'José Góes', 'M. M.', and 'Rogério P. Bemardinelli'. A rectangular stamp is also visible on the right side.

Rogério P. Bemardinelli

REGISTRO DE
EMENDA ADITIVA
AO PROJETO DE LEI
Nº 80/2015

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80/2015 – Aprova o Plano Municipal de Educação

Altera a redação da Estratégia 15.3 da Meta 15 do Projeto de Lei nº 80/2015, passando a ter a seguinte redação:

ESTRATÉGIA 15.3 - Que os profissionais da educação da rede municipal de- Rio Claro participem na elaboração do plano de formação continuada, bem como dêem sugestões para eventos como Simpósios dentre outros.

Rio Claro, 17 de junho de 2.015.

Mário de Paiva
Guilherme

Anderson
Pofli

José
Silva

Raquel P. Bemondimello



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80/2015 – Aprova o Plano Municipal de Educação

Altera a redação da Estratégia 15.9 da Meta 15 do Projeto de Lei nº 80/2015, passando a ter a seguinte redação:

ESTRATÉGIA 15.9 - Realizar, até o final do primeiro ano de vigência deste Plano Municipal de Educação (PME), estudo para viabilizar a criação de uma comissão de acolhimento e apoio aos profissionais da educação ingressantes. **Com a possibilidade desse acolhimento ser realizado internamente nas escolas pelos professores com mais tempo de serviço.**

Rio Claro, 17 de junho de 2.015.

Maria do Carmo Góes
Antônio Góes
José Góes
Rogério P. Góes
Rogério P. Góes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80/2015 – Aprova o Plano Municipal de Educação

Altera a redação da Estratégia 15.10 da Meta 15 do Projeto de Lei nº 80/2015, passando a ter a seguinte redação:

ESTRATÉGIA 15.10 - Verificar a viabilidade de que o concurso público para os profissionais da educação de outros segmentos que não do magistério seja de responsabilidade pela SME, respeitando suas peculiaridades e necessidades.

Rio Claro, 17 de junho de 2.015.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80/2015 – Aprova o Plano Municipal de Educação

Altera a redação da Estratégia 18.1 da Meta 18 do Projeto de Lei nº 80/2015, passando a ter a seguinte redação:

ESTRATÉGIA 18.1 - A Secretaria Municipal da Educação (SME) deverá apresentar, a partir do segundo ano de vigência deste Plano Municipal de Educação (PME), no início de cada ano letivo, Plano de Trabalho Anual que preveja: as metas, os objetivos, as estratégias, as ações e a previsão orçamentária para o período. Este Plano de Trabalho deverá ter anuência do Conselho Municipal de Educação (COMERC) e ciência do Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/FUNDEB) ser a base da peça encaminhada ao projeto de lei orçamentária anual, para o exercício seguinte, que é enviado pelo prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do ano que o precede.

Rio Claro, 17 de junho de 2.015.

Mara da Cunha
Augusto
M
Rafael P. Penna
Rafael P. Penna

56

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80/2015 – Aprova o Plano Municipal de Educação

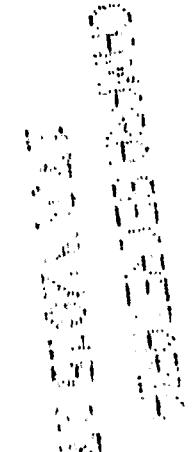
Acresce a Estratégia 20.2 da Meta 20 do Projeto de Lei nº 80/2015, passando a ter a seguinte redação:

ESTRATÉGIA 20.2 – A Secretaria Municipal da Educação (SME) deverá providenciar a divulgação em seu site, de forma pública e transparente, os estoques de materiais de limpeza existentes nas escolas, bem como o gasto que as mesmas tem com energia, água, ligações de telefone e outras despesas de natureza contínua.

Rio Claro, 17 de junho de 2.015.



Maria de Souza
Anderson
Ronaldo
Ronaldo
Ronaldo
Ronaldo P. Benvindo



Câmara Municipal de Rio Claro

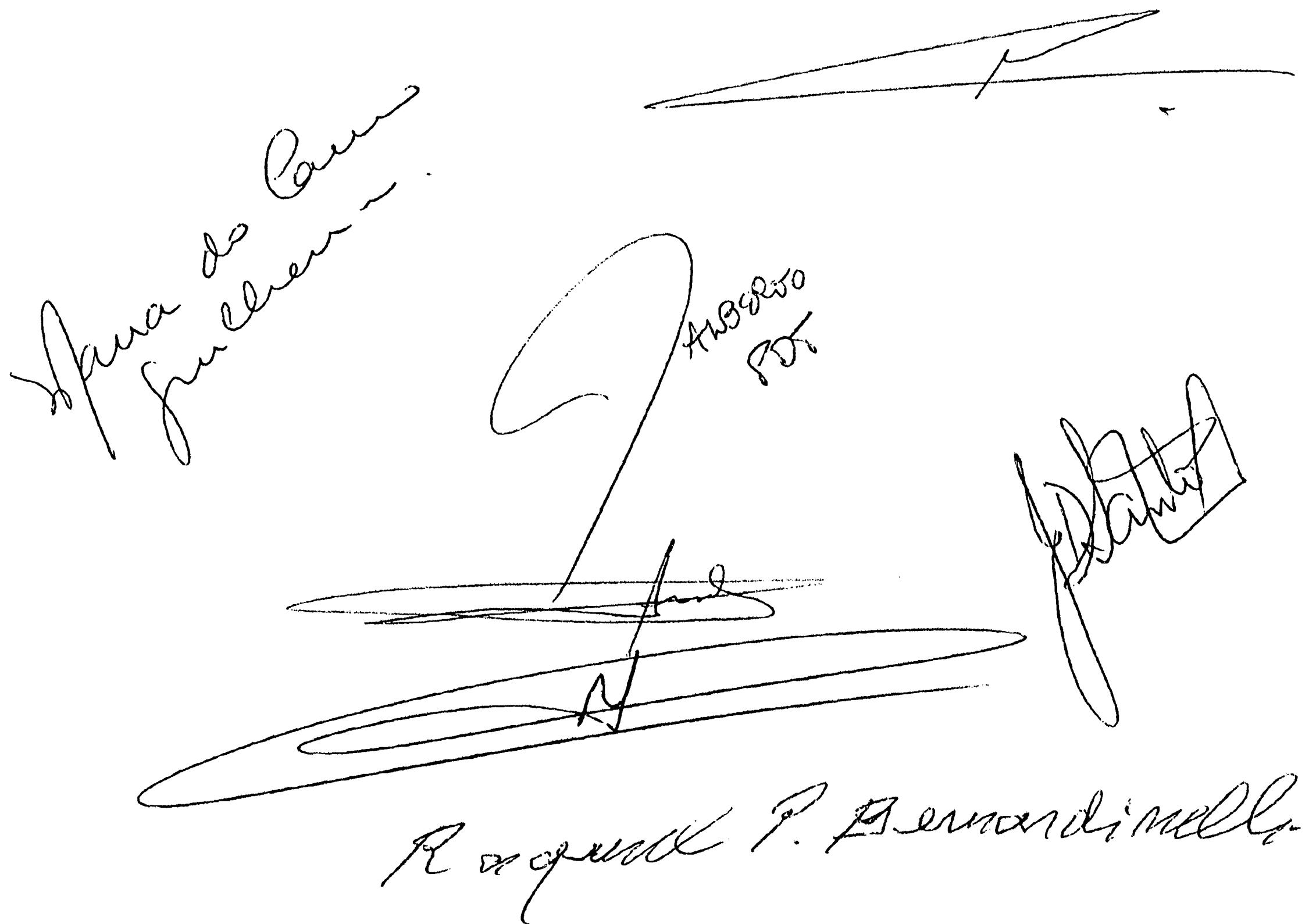
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80/2015 – Aprova o Plano Municipal de Educação

Altera a redação da Meta 21 do Projeto de Lei nº 80/2015, passando a ter a seguinte redação:

META 21 - Apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta e progressiva de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos **e sua fiscalização**, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática.

Rio Claro, 17 de junho de 2.015.



Roguelli P. Fernandimello
Antônio P. P. Fernandimello

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda ao Projeto 080/2015

Acrescenta a seguinte Meta:

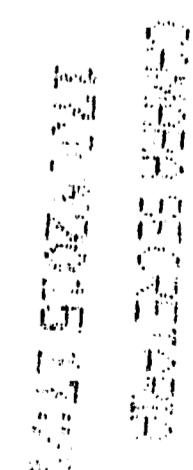
Promove a relação das escolas com instituições culturais, equipamentos públicos de cultura (bibliotecas, teatros, museus, casas de cultura, pontos de cultura etc), bem como a movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais e assim intensifica o contato dos estudantes e profissionais da educação a iniciação e aprofundamento nas linguagens artísticas dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.



Dalberto Christofoletti

Vereador

Líder do PDT na Câmara Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda ao Projeto 080/2015

Acrescenta a Estratégia

Estimula o ensino de língua estrangeira na rede municipal de educação, com destaque especial para o idioma espanhol no intuito de fortalecer o processo de integração latino-americana em curso, expresso na participação ativa do Brasil em entidades como o MERCOSUL (Mercado Comum do Sul) e a UNASUL (União das Nações Sul-Americanas).


Dalberto Christofoletti

Líder do PDT na Câmara Municipal

Vereador

卷之三

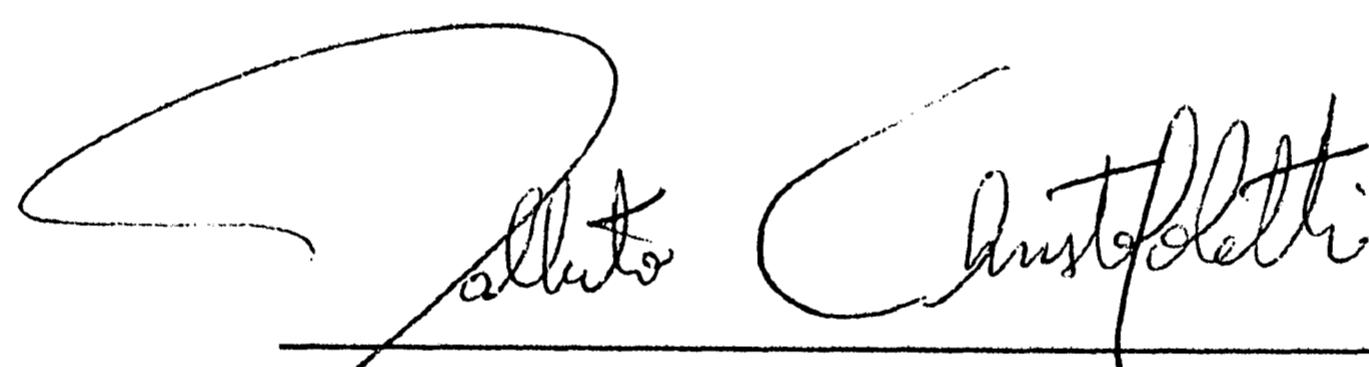
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda ao Projeto 080/2015

Acrescenta a Estratégia 11.16

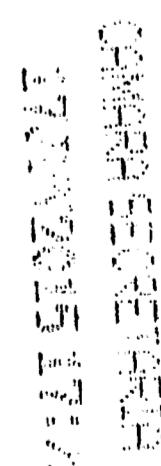
Estimula o ensino do jogo de xadrez e damas nos ambientes escolares, considerando os comprovados benefícios para o desenvolvimento do raciocínio e da organização espacial.



Dalberto Christofeletti

Vereador

Líder do PDT na Câmara Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda ao Projeto 080/2015

Acrescenta a Estratégia

Estimula o ensino de Astronomia nos ambientes escolares através de atividades que contribuam para o entendimento dos estudantes sobre as dinâmicas do universo e de parcerias com Grupos de estudo com notório saber sobre o tema.



Dalberto Christofolatti

Vereador

Líder do PDT na Câmara Municipal



62

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU AO PROJETO DE LEI N° 80/2015 (APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

1. **EMENDA MODIFICATIVA** – A META 6, constante no Anexo do Projeto de Lei nº 80/2015, passa a ter a seguinte redação:

META 6 – Fortalecer a gestão pública do oferecimento da alimentação escolar.

Rio Claro, 16 de Junho de 2015.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 080/2015, QUE APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DE AUTORIA DOS NOBRES VEREADORES ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, DALBERTO CHRISTOFOLETTI E GERALDO LUIZ DE MORAES.

Atendendo a solicitação dos nobres edis, esta Procuradoria Jurídica passa a analisar as Emendas ao Projeto de Lei nº 80/2015, de autoria dos Nobres Vereadores, Anderson Adolfo Christofoletti, José Pereira dos Santos, Dalberto Christofoletti e Paulo Marcos Guedes.

Inicialmente trazemos a tona algumas considerações de ordem constitucional e legal, que serviram de fundamento para a análise jurídica das propostas.

Começamos colacionando o próprio Preâmbulo da Constituição Federal:

"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL."
(grifos nossos)

Da leitura do Preâmbulo Constitucional, podemos extrair o seguinte ensinamento: que devemos sempre buscar na confecção das Leis e na interpretação das mesmas, a integração comunitária das pessoas, a se viabilizar pela imperiosa adoção de políticas públicas afirmativas da fundamental igualdade civil-moral dos estratos sociais historicamente desfavorecidos e até vilipendiados.

210 165

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

E buscar por meio destas leis e políticas públicas de cerrado combate ao preconceito, a significar, em última análise, a plena aceitação e subsequente experimentação do pluralismo sócio-político-cultural.

Mais ainda, afirmar que este pluralismo sirva de elemento conceitual da própria democracia material ou de substância, desde que se inclua no conceito da democracia dita substancialista a respeitosa convivência dos contrários.

Entendemos que esta respeitosa convivência dos contrários deva ser o norte não só do Plano Municipal da Educação, que contou com a ampla participação da sociedade, que defendeu algumas vezes de forma individual e de outras coletivas, sua posição e seu ponto de vista sobre a referida matéria.

Tal situação fica devidamente evidenciada no artigo 3º da mesma Constituição Federal, em especial nos incisos I e IV:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Aplicabilidade dos outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, encontra-se previsão no próprio § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, a evidenciar que, verbis: “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”

SS
A 10 *66*

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ademais, devemos relembrar que a EDUCAÇÃO, conforme preceitua a própria Constituição Federal em seu artigo 205 é um direito de todos e uma responsabilidade do Estado e da família.

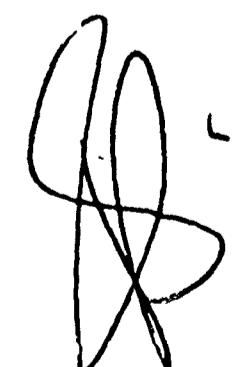
Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

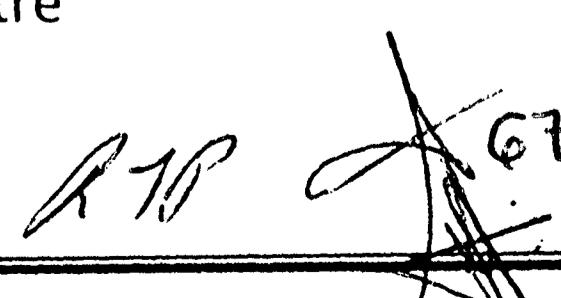
Ressaltamos ainda o que dispõe o artigo 227 da referida Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que estamos analisando o Plano Municipal de Educação e que, por disposição constitucional, a Família juntamente com o Estado possuem o dever de garantir e promover a Educação, em especial as crianças e adolescentes, entendemos necessários trazer o conceito jurídico de família, definido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão 'família', não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre




RIP 67

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por 'intimidade e vida privada' (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da CF de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do STF para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas." (ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-5-2011, Plenário, *DJE* de 14-10-2011.) **No mesmo sentido:** RE 687.432-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 18-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 2-10-2012; RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 26-8-2011

Ainda neste sentido, trazemos parte do voto do estimado Ministro Ayres Britto, nos autos do processo acima mencionado, que em apertada síntese nos ensina que o que forma uma família é o amor, o convívio e o respeito que une as pessoas e não os laços consanguíneos:

Deveras, mais que um singelo instituto de Direito em sentido objetivo, a família é uma complexa instituição social em sentido subjetivo. Logo, um aparelho, uma entidade, um organismo, uma estrutura das mais permanentes relações intersubjetivas, um aparato de poder, enfim. Poder doméstico, por evidente, mas no sentido de centro subjetivado da mais próxima, íntima, natural, imediata, carinhosa, confiável e prolongada forma de agregação humana. Tão insimilar a qualquer outra forma de agrupamento humano quanto a pessoa natural perante outra, na sua elementar



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

função de primeiro e insubstituível elo entre o indivíduo e a sociedade. Ambiente primaz, acresça-se, de uma convivência empiricamente instaurada por iniciativa de pessoas que se vêem tomadas da mais qualificada das empatias, porque envolta numa atmosfera de afetividade, aconchego habitacional, concreta admiração ético-espiritual e propósito de felicidade tão empareiradamente experimentada quanto distendida no tempo e à vista de todos. Tudo isso permeado da franca possibilidade de extensão desse estado personalizado de coisas a outros membros desse mesmo núcleo doméstico, de que servem de amostra os filhos (consangüíneos ou não), avós, netos, sobrinhos e irmãos. Até porque esse núcleo familiar é o principal lócus de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º), além de, já numa dimensão de moradia, se constituir no asilo "inviolável do indivíduo", consoante dicção do inciso XI desse mesmo artigo constitucional. O que responde pela transformação de anônimas casas em personalizados lares, sem o que não se tem um igualmente personalizado pedaço de chão no mundo. E sendo assim a mais natural das coletividades humanas ou o apogeu da integração comunitária, a família teria mesmo que receber a mais dilatada conceituação jurídica e a mais extensa rede de proteção constitucional. Em rigor, uma palavra-gênero, insusceptível de antecipado fechamento conceitual das espécies em que pode culturalmente se desdobrar.

Lembramos, ainda, que as normas jurídicas devam respeitar a competência de cada um dos Poderes legalmente constituídos, conforme preceituado no artigo 2º da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Neste sentido, em observância a tal independência temos o disposto no § 2º do artigo 4º da nossa Lei Orgânica.

QD *ATC* *69*

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§1º - O governo municipal é constituído pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, independentes e harmônicos, vedada à delegação de poderes entre si.

Por último trazemos ainda a tona o que dispõe o artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, que também será levado em consideração por esta Procuradoria na análise das referidas emendas.

Artigo 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I – Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração.

II- -Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

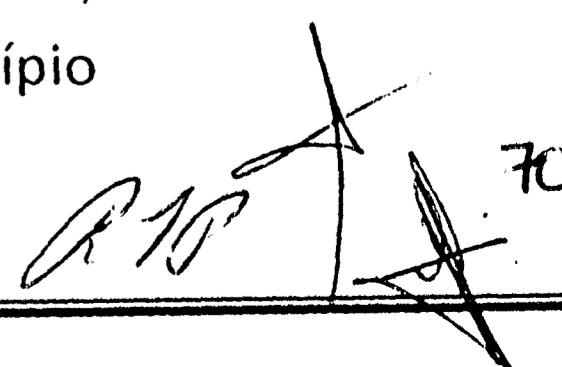
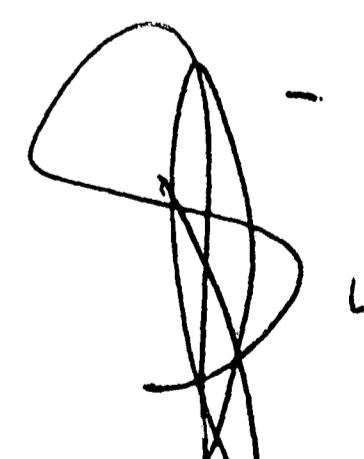
III – Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – Matéria tributária e orçamentária.

Feito este preâmbulo, passemos a análise jurídica das referidas propostas.

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 80/2015 – Autoria Vereadores Anderson Adolfo Christofoletti e José Pereira dos Santos

Artigo 4º - O acompanhamento do cumprimento das metas previstas no Anexo desta Lei deverá ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior, atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei; bem como dados locais. O município



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

poderá buscar parcerias institucionais **comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos**, até o final do segundo ano de vigência deste Plano Municipal de Educação (PME) a fim de construir o Censo Escolar Municipal.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações **em seus vários setores, inclusive nos setores de minorias estabelecidas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), nos termos do artigo 2º, II e III.**

ANÁLISE

As alterações sugeridas pelos Legisladores encontram-se revestidas de **LEGALIDADE** na opinião desta Procuradoria Jurídica, já que em relação ao que dispõe a alteração do caput, possibilita a critério do Poder Executivo buscar parcerias com vários setores da sociedade civil para construção do Censo Escolar Municipal. Vale destacar que, por se tratar de um Censo Escolar Municipal, deveriam constar do referido Censo não só os alunos matriculados na rede pública de ensino, como também na rede privada, nos parecendo inclusive salutar, no alcance do objetivo almejado, as referidas parcerias.

Com relação a alteração que dispõe sobre a parte final do Parágrafo Único do referido artigo, entendemos que a proposta prevê uma ampliação para que a pesquisa leve em consideração todos os perfis existentes na população, não se restringindo apenas aquelas elencadas na proposta original.

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 80/2015 – Autoria dos Vereadores Anderson Adolfo Christofoletti e José Pereira dos Santos

Artigo 6º - O Município deverá promover a realização de pelo menos três conferências municipais de educação até o final da vigência do Plano Municipal de Educação até o final da vigência do Plano Municipal de Educação (PME), sendo a primeira realizada no segundo ano de sua vigência, articuladas e coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação de Rio Claro (COMERC), instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SME) e Fórum Permanente de Educação, **com ampla divulgação da pauta e dos resultados.**

40

X
R 100 71

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANÁLISE

Não há óbice jurídico para a alteração sugerida pelo nobre Vereador já que ela garante a publicidade dos atos públicos bem como vem de encontro ao que estipula a lei de acesso à informação.

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 80/2015 – Autoria dos Vereadores Anderson Adolfo Christofoletti e José Pereira dos Santos

ESTRATÉGIA 11.6 – Reestruturar o currículo para educação básica do município de Rio Claro garantindo integração entre educação infantil, anos iniciais e finais do ensino fundamental e assegurando-se a implementação das diretrizes curriculares nacionais, a educação para a diversidade, os conteúdos da história e cultura afro-brasileira e indígena, **o ensino religioso**, observados os parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica estabelecidos pela União, como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria do ensino.

ANALISE

A inclusão pelos nobres Vereadores vem no entendimento desta Procuradoria Jurídica, disciplinando o que dispõe o artigo 268 da Lei Orgânica do Município, que prevê:

Artigo 268 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Contudo, tomamos a liberdade de informar a esta Colenda Casa de Leis que tramita no Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439, ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR) e que questiona o ensino religioso confessional – aquele vinculado a uma religião específica nas escolas da rede oficial de ensino do país. A PGR defende que o ensino religioso deve ser ministrado de forma laica, sob um contexto histórico e abordando a perspectiva das várias religiões.



72

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

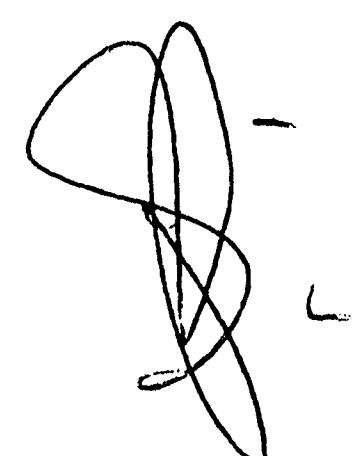
O ministro Roberto Barroso, relator do processo, convocou audiência pública (realizada na última segunda-feira - 15/06/2015) e explicou aos participantes da audiência que a matéria em discussão é balizada por três dispositivos da Constituição. O primeiro é o artigo 5º, inciso VI, que assegura a liberdade religiosa; o segundo é o artigo 19, inciso I, segundo o qual é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento. Esse dispositivo, segundo Roberto Barroso é o que prevê "que o Estado brasileiro é um Estado laico e que portanto, não deve nem apoiar, nem embaraçar o exercício de qualquer religião"; e o terceiro dispositivo envolvido é o artigo 210, parágrafo 1º que trata do ensino religioso como facultativo nas escolas públicas.

Aqui tomamos a liberdade de evidenciar que a LAICIDADE DO ESTADO não pode ser confundida com o ATEISMO DO ESTADO, até porque, a premissa de que um DEUS exista encontra-se devidamente sacramentada nos Preâmbulos da Constituição Federal e da nossa Lei Orgânica.

A própria moeda corrente do Brasil, traz impresso à seguinte expressão: **DEUS SEJA LOUVADO**, desta forma a existência de um DEUS é devidamente reconhecida pelo Estado Democrático Brasileiro. O Estado é considerado LAICO, pois não possui uma religião oficial, protegendo, inclusive, a liberdade de consciência e de crença de seus cidadãos e permitindo a coexistência de vários credos.

Segundo o site do próprio Supremo Tribunal Federal, na referida audiência pública, o representante do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação, Luiz Roberto Alves, lembrou que o artigo 33, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei nº 9.394/96), estabelece que o ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão, assegurado o respeito a diversidade e vedada quaisquer formas de proselitismo.

"Deve ser um estudo aberto, criativo e autônomo do fenômeno cultural da religião ou das formas de religiosidades, portanto plenamente ligado ao ético, estético, lingüístico e ao científico".



73

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Desta forma, entendemos que a proposta de emenda vem de encontro com o que prevê a Constituição Federativa e a Lei Orgânica do Município.

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 80/2015 – Autoria dos Vereadores Anderson Adolfo Christofeletti e José Pereira dos Santos

Suprime a ESTRATÉGIA 11.9

ANÁLISE

A estratégia como se apresenta inclui os Temas Transversais no currículo municipal de Rio Claro, em consonância com os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN).

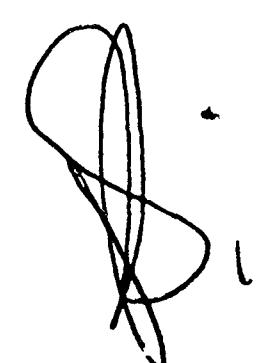
Os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN – são referências para os Ensino Fundamental e Médio de todo o país, não possuindo caráter obrigatório, podendo ser adaptados às peculiaridades locais.

Neste sentido, a Emenda de autoria dos Vereadores não encontra óbice jurídico para sua aprovação.

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 80/2015 – Autoria dos Vereadores Anderson Adolfo Christofeletti e José Pereira dos Santos

Acrescenta a ESTRATÉGIA 11.13 com a seguinte redação:

ESTRATÉGIA 11.13 – A partir do primeiro ano de vigência deste PME deverá ser cumprido o previsto na Constituição Federal, em seu artigo 210, § 1º, no artigo 33 da Lei Federal 9.394/96 e no artigo 268 da Lei Orgânica do Município, que determina a inclusão do ensino religioso no currículo oficial do ensino fundamental, podendo ouvir as organizações religiosas estabelecidas no município, para que se definam os conteúdos daquele ensino, com base na classificação do IBGE das religiões brasileiras, de forma a regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso bem como estabelecer as normas para a habilitação e admissão dos professores.



74

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Entendemos que a proposta formulada pelos nobres Vereadores não merece prosperar, na forma como se apresenta, pois afronta preceitos constitucionais, conforme demonstraremos a seguir.

O ensino religioso deve observar três dispositivos da Constituição. O primeiro é o artigo 5º, inciso VI, que assegura a liberdade religiosa; o segundo é o artigo 19, inciso I, segundo o qual é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, e o terceiro dispositivo envolvido é o artigo 210, parágrafo 1º que trata do ensino religioso como facultativo nas escolas públicas.

Desta forma, ao estipularmos que as instituições religiosas possam ser ouvidas poderia ocorrer um direcionamento dos conteúdos a serem ministrados e dos critérios de escolhas dos profissionais que ministrariam a referida disciplina, o que em nosso entendimento feriria os preceitos mencionados acima.

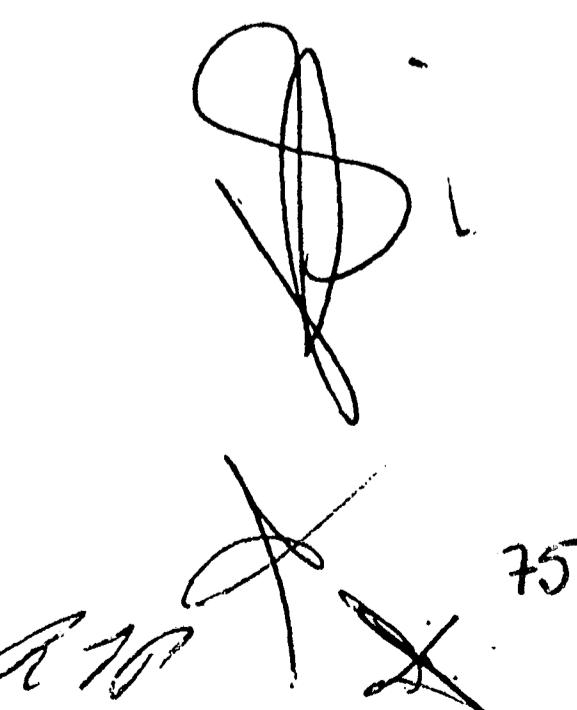
Ademais, apesar da gestão democrática da Educação, instituída neste Projeto, vemos que ainda cabe ao Estado, determinar metodologias, normas e atribuições aos servidores da Educação.

Ante ao exposto opinamos que a Emenda tenha a seguinte redação:

ESTRATÉGIA 11.13 – A partir do primeiro ano de vigência deste PME deverá ser cumprido o previsto na Constituição Federal, em seu artigo 210, § 1º, no artigo 33 da Lei Federal 9394/96 e no artigo 268 da Lei Orgânica do Município, que determina a inclusão do ensino religioso no currículo oficial do ensino fundamental.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 80/2015 – Autoria dos Vereadores Anderson Adolfo Christofeletti e José Pereira dos Santos

Acrescenta a ESTRATÉGIA 11.14 com a seguinte redação:



75

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

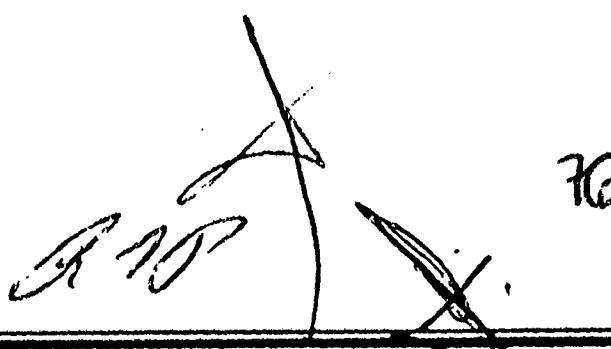
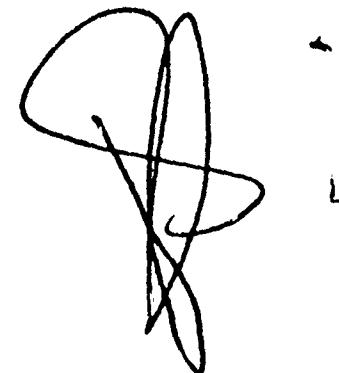
ESTRATÉGIA 11.14 - A educação básica e fundamental do Município de Rio Claro deverá atender aos seguintes princípios: neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; ao pluralismo de idéias no ambiente acadêmico; à liberdade de consciência e de crença; reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado; educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença; direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções e são vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

A proposta de Emenda Aditiva de Autoria dos Vereadores pode prosperar em partes, já que no entendimento desta Procuradoria a Educação é uma obrigação do Estado e da Família, conforme preceituado anteriormente.

A redação atende ainda redação prevista no item 4 do artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que foram adotadas pelo Direito Pátrio.

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.



16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

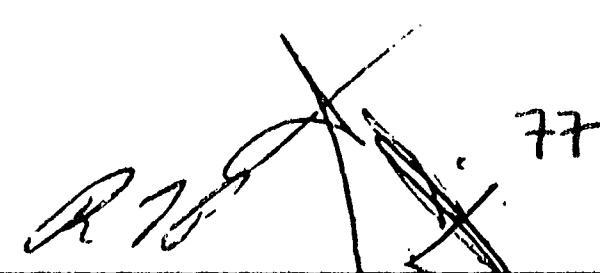
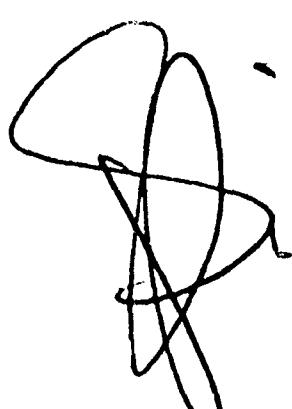
Entendemos que a redação ora apresentada encontra-se de forma redundante, uma vez que, a parte final do dispositivo apenas corrobora com os princípios anteriormente expostos, opinando assim pela seguinte redação:

ESTRATÉGIA 11.14 - A educação básica e fundamental do Município de Rio Claro deverá atender aos seguintes princípios: neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; ao pluralismo de idéias no ambiente acadêmico; à liberdade de consciência e de crença; reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado; educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença; direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 80/2015 – Autoria dos Vereadores Anderson Adolfo Christofeletti e José Pereira dos Santos

Acrescenta a ESTRATÉGIA 11.15 com a seguinte redação:

ESTRATÉGIA 11.15 - As escolas confessionais e as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções, apresentando e entregando, em todo o caso, aos pais ou responsáveis através dos estudantes o material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.



77

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Compete ao Poder Público regulamentar questões de interesse local, podendo inclusive, o Legislador oferecer medidas neste sentido.

Ante ao exposto não há óbice legal para a sua aprovação.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 80/2015 – Autoria dos Vereadores Anderson Adolfo Christofeletti e José Pereira dos Santos

Acrescenta a ESTRATÉGIA 11.16 com a seguinte redação:

ESTRATÉGIA 11.16 - No exercício de suas funções, o professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária; não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas, respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções; não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

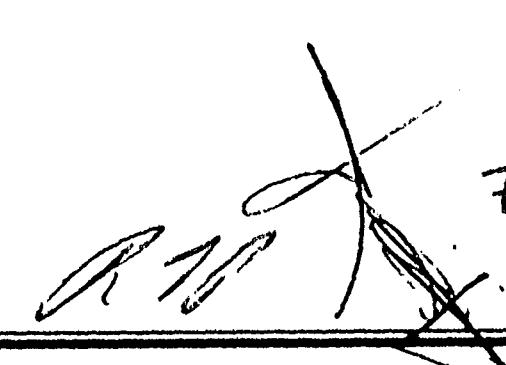
A redação atende ainda redação prevista no item 4 do artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, (Pacto de São José da Costa Rica), que foram adotadas pelo Direito Pátrio.

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.



78



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Opinamos assim pela legalidade da emenda.

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 80/2015 – Autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu

Altera a Meta 06, constante do Projeto de Lei

META 6 – Fortalecer a gestão pública do oferecimento da alimentação escolar.

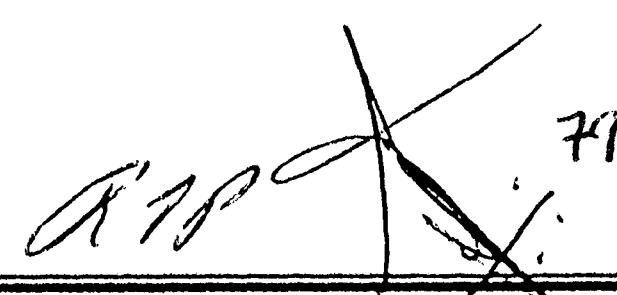
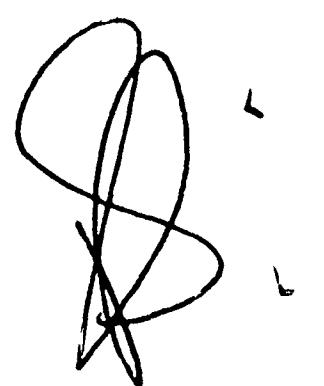
A Emenda do Nobre Vereador supriu a vedação sobre a terceirização do fornecimento da alimentação escolar e o seu consequente desmantelamento.

A referida emenda não fere na autonomia do Poder Executivo Municipal, apenas possibilita que caso ocorra interesse da Administração Pública Municipal, possa terceirizar este serviço.

Por se tratar de atividade meio, não há óbice legal para a terceirização de tal serviço, caso haja interesse e conveniência da administração pública para tal situação.

Ante ao exposto, opinamos pela legalidade da proposta.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 80/2015 – Autoria do Vereador Geraldo Luis de Moraes



71

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Acrescenta na Meta 11 a Estratégia 11.6 ao Projeto de Lei.

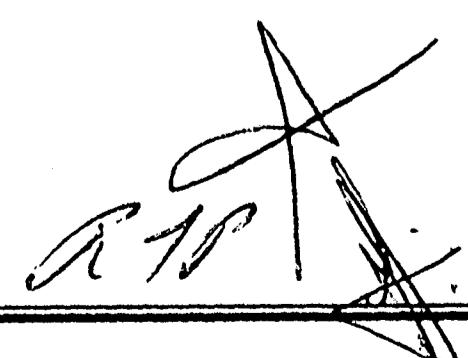
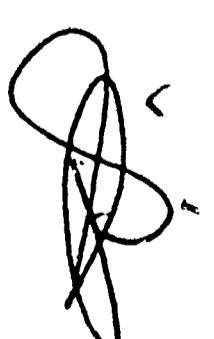
O currículo do Ensino Fundamental passa a incluir conteúdos de História de Rio Claro, promovida a permanente formação dos professores da área.

A referida proposta tem como objetivo promover a inclusão da História de Rio Claro no currículo do Município de Rio Claro, bem como promover a formação de todos os professores nessa área.

A inclusão do conteúdo História Local nos currículos escolares integra-se à proposta de apresentar a disciplina para além do reducionismo da chamada História oficial. É dessa revisão crítica que nascem iniciativas, posteriormente abarcadas nos PCNs (Brasil, 1977), que entendem o ensino-aprendizagem de História como uma fonte de valorização do indivíduo anônimo e da sociedade na qual está integrado.

Assim como o estudo das culturas afro-brasileira e indígena, tornado obrigatório no Brasil no ano de 2008 (Lei nº 11.645), a História Local vai explorar as grandes possibilidades da construção do conhecimento a partir da cultura, tradições, manifestações populares, fatos e características próximos não no espaço cronológico, mas dentro do contexto e realidade ao qual estão inseridos os estudantes, sua comunidade, região etc. Parte, portanto, do micro (aqui entendido sem caráter diminuto) para chegar ao macro.

Denominaremos história local aquela que diga respeito a uma ou poucas aldeias, a uma cidade pequena ou média ou a uma área geográfica que não seja maior do que a unidade provincial comum [...]. Praticada há tempos atrás com cuidado, zelo e até orgulho, a história local foi mais tarde desprezada - principalmente nos séculos XIX e primeira metade do XX pelos partidários da história geral. A partir, porém, da metade desse século, a história local ressurgiu e adquiriu novo significado; na verdade, alguns chegam a afirmar que somente a história local pode ser autêntica e fundamentada (GOUBERT, 1972, p.70.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Desta forma, entendemos que a proposta do nobre Vereador deva prosperar, contudo sugerimos a seguinte redação:

ESTRATÉGIA 11.17 - Promover a inclusão da História de Rio Claro no currículo do Município de Rio Claro, bem como garantir a formação de todos os professores nessa área, como uma fonte de valorização do indivíduo anônimo e da sociedade na qual está integrado.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 80/2015 – Autoria do Vereador Dalberto Christofoletti

Acrescenta a Estratégia 11.16

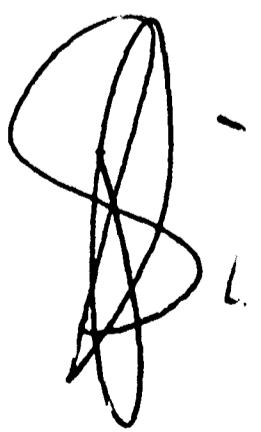
Estimula o ensino do jogo de xadrez e damas nos ambientes escolares, considerando os comprovados benefícios para o desenvolvimento do raciocínio e da organização espacial.

ANÁLISE

Entendemos que a Emenda proposta pela legalidade da Emenda, uma vez que, a mesma trata apenas como estratégia, para estimular o ensino do jogo de xadrez e de damas, sem que tal estratégia crie qualquer despesa ao erário público ou obrigação a administração pública. Apenas salientamos que, diante das emendas anteriormente propostas ela terá nova numeração, passando a ter a seguinte redação.

ESTRATÉGIA 11.18 - Promover a inclusão da História de Rio Claro no currículo do Município de Rio Claro, bem como garantir a formação de todos os professores nessa área, como uma fonte de valorização do indivíduo anônimo e da sociedade na qual está integrado.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 80/2015 – Autoria do Vereador Dalberto Christofoletti



81

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Acrescenta a Estratégia

Estimula o ensino de Astronomia nos ambientes escolares através de atividades que contribuam para o entendimento dos estudantes sobre as dinâmicas do universo e de parcerias com Grupos de estudo com notório saber sobre o tema.

ANÁLISE

Entendemos que a Emenda proposta pela legalidade da Emenda, uma vez que, a mesma trata apenas como estratégia, para estimular o ensino de astronomia, sem que tal estratégia crie qualquer despesa ao erário público ou obrigação a administração pública. Apenas salientamos que, diante das emendas anteriormente propostas ela terá nova numeração, passando a ter a seguinte redação.

1.19 - Estimula o ensino de Astronomia nos ambientes escolares através de atividades que contribuam para o entendimento dos estudantes sobre as dinâmicas do universo e de parcerias com Grupos de estudo com notório saber sobre o tema.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 80/2015 – Autoria do Vereador Dalberto Christofoletti

Acrescenta a Estratégia

Considerando o grande número de vítimas de acidentes de trânsito, estimular a Educação para o trânsito seguro, conscientizando toda a comunidade escolar a respeito do tema.

ANÁLISE

R. 105 82

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Entendemos pela legalidade da Emenda, uma vez que a mesma trata apenas de uma estratégia para estimular a Educação para o trânsito, sem que crie qualquer despesa ao erário público ou obrigação à administração pública. Apenas salientamos que, diante das emendas anteriormente propostas, ela terá nova numeração, e uma nova redação com o intuito de adequá-la a sistemática utilizada no plano, passando a ter a seguinte redação.

1.20 – Estimular a Educação para o trânsito seguro, com o intuito de conscientizar os alunos e toda a comunidade escolar sobre os perigos do trânsito e da importância do comportamento preventivo no trânsito.

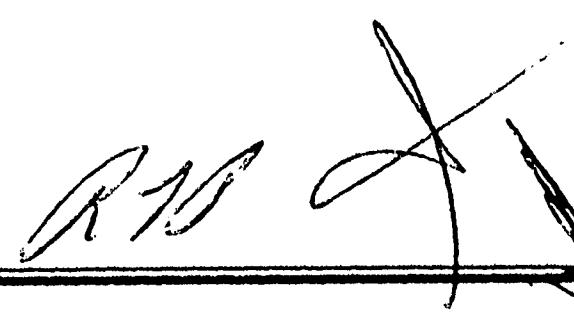
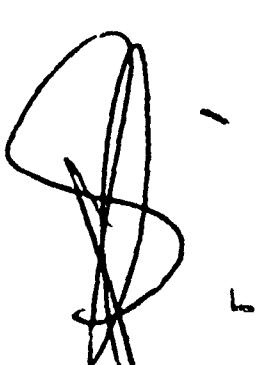
Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 80/2015 – Autoria do Vereador Dalberto Christofoletti

Acrescenta a Estratégia

Estimula o ensino de língua estrangeira na rede municipal de educação, com destaque especial para o idioma espanhol no intuito de fortalecer o processo de integração latino-americana em curso, expresso na participação ativa do Brasil em entidades como o MERCOSUL (Mercado Comum do Sul) e a UNASUK (União das Nações Sul-Americanas).

ANÁLISE

Entendemos pela legalidade da Emenda, uma vez que a mesma trata apenas de uma estratégia para estimular a Educação de uma língua estrangeira, o que já faz parte do PCN (Plano Curricular Nacional), porém dando atenção especial a língua espanhola, com o intuito de promover a integração com os demais países da América do Sul.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Como se trata de uma política nacional a integração comercial e política com os países que compõem não só a America do Sul, mas a América Latina como um todo, e por estes países, na maioria, adotarem a língua espanhola como idioma oficial, entendemos que a referida proposta não traz óbice jurídico, até porque, não se obriga a administração pública municipal a adotar o espanhol como língua estrangeira na grade curricular, apenas que deveria ela ter destaque especial, quando assim for possível.

Para a referida emenda sugerimos a seguinte redação.

1.21 - Estimular o ensino de língua estrangeira na rede municipal de educação, com destaque especial para o idioma espanhol no intuito de fortalecer o processo de integração latino-americana em curso, expresso na participação ativa do Brasil em entidades como o MERCOSUL (Mercado Comum do Sul) e a UNASUK (União das Nações Sul-Americanas).

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 80/2015 – Autoria do Vereador Dalberto Christofolletti

Acrescenta a seguinte Meta:

Promove a relação das escolas com instituições culturais, equipamentos públicos de cultura (bibliotecas, teatros, museus, casas de cultura, pontos de cultura etc), bem como a movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais e assim intensifica o contato dos estudantes e profissionais da educação a iniciação e aprofundamento nas linguagens artísticas dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem pólos de criação e difusão cultural.

ANÁLISE

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Entendemos que a Emenda proposta pelo Nobre Vereador encontra-se revestida de legalidade, já que a mesma propõe a promoção de atividades culturais aos alunos da rede de ensino, proporcionando o contato desses com os diversos equipamentos públicos de cultura existentes no Município bem como movimentos culturais, atingindo assim metas estipuladas no PCN (Plano Curricular Nacional).

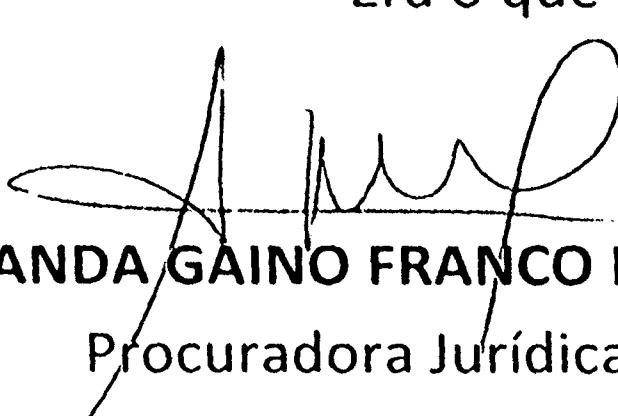
Porém recomendamos que a palavra “assegurando” seja alterada para “possibilitando”, evitando assim que ocorresse interpretação de que estaria impondo uma obrigação a administração pública.

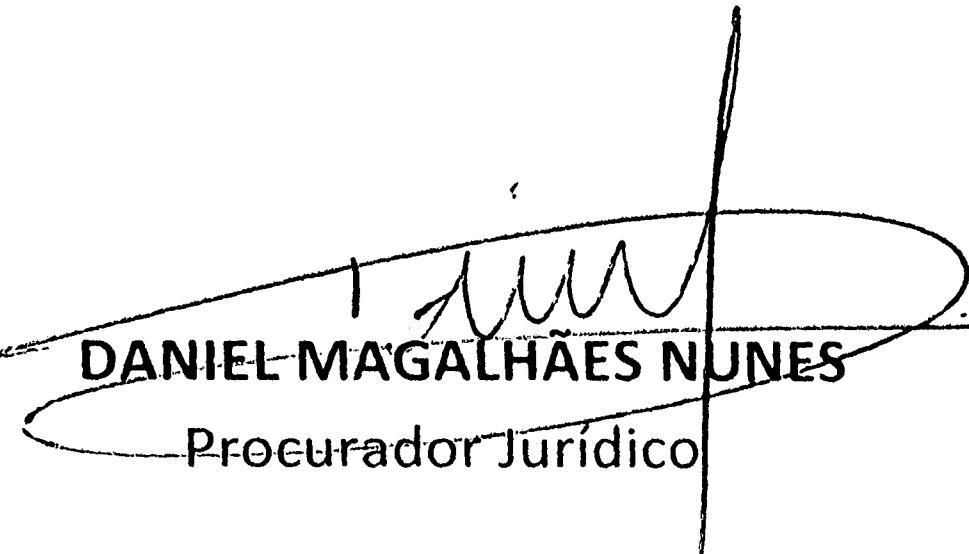
Contudo opinamos que a redação deveria ser alterada, com o intuito de adequá-la a metodologia utilizada no Plano Municipal de Educação até então utilizada, passando a ter a seguinte redação.

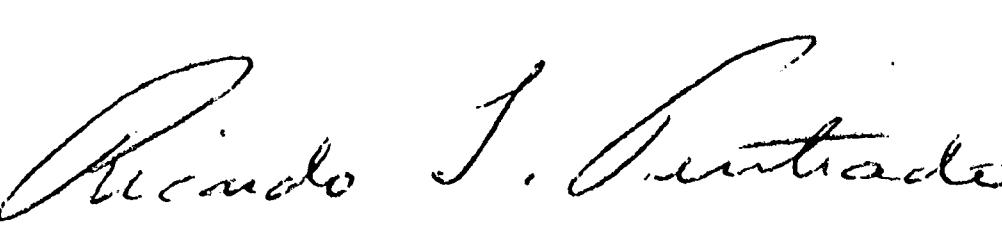
META 27 – Promover a relação das escolas com as instituições culturais, equipamentos públicos de cultura (bibliotecas, teatros, museus, casas de cultura, pontos de cultura e etc.), bem como com movimentos culturais, com o intuito de garantir a oferta regular de atividades culturais intensificando o contato dos estudantes e profissionais da educação à iniciação e aprofundamento nas linguagens artísticas dentro e fora dos espaços escolares, possibilitando que as escolas se tornem pólos de criação e difusão cultural.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos acima aduzidos, opinamos pela **LEGALIDADE** das emendas, desde que aprovadas as alterações sugeridas neste parecer.

Era o que havíamos a opinar.


AMANDA GAINO FRANCO EDUARDO
Procuradora Jurídica


DANIEL MAGALHÃES NUNES
Procurador Jurídico


RICARDO TEIXEIRA PENTEADO
Procurador Jurídico


PETERSON SANTILLI
Diretor Jurídico

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 080/2015

PROCESSO 14.415

PARECER Nº 055/2015

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, aprova o Plano Municipal de Educação.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei tendo em vista que foram realizadas as duas audiências públicas exigidas por lei e acatamos as Emendas legais, conforme orientação da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, solicitando que a Secretaria faça as correções sugeridas no Parecer.

Rio Claro, 17 de junho de 2015.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson-Adolfo-Christofoletti

Relator

Paulo Marcos Guedes